

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA COMO  
INSTITUTO JURÍDICO PARA COIBIR FRAUDES NAS OBRIGAÇÕES  
ALIMENTARES**

**THE DISSIDERATION OF REVERSE LEGAL PERSONALITY AS A LEGAL  
INSTITUTE TO STOP FRAUD IN FOOD OBLIGATIONS**

Manoel Victor de Mello Vianna<sup>1</sup>

Sérgio Luiz de Mello Vianna<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa como instituto jurídico para coibir fraudes nas obrigações alimentares. Não é rara a prática de atos aparentemente legítimos por parte dos devedores para fraudar a obrigação alimentar, sendo a utilização indevida da PJ uma das modalidades mais utilizadas. Este artigo analisa como, geralmente, ocorre o uso abusivo da PJ, bem como verifica a aplicação da desconsideração inversa para coibir essa prática. A pesquisa mencionada decorreu por meio de fundamentação teórica realizada através de revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Fraudes. Obrigações alimentares.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the institute of disregarding the inverse legal personality as a legal institute to curb fraud in maintenance obligations. It is not uncommon for debtors to practice seemingly legitimate acts to defraud the maintenance obligation, the misuse of the PJ being one of the most used modalities. The article analyzes how, generally, the abusive use of PJ occurs, as well as verifies the application of the inverse disregard to prevent this practice. The aforementioned research was carried out by means of theoretical foundation carried out through bibliographic review.

**KEYWORDS:** Disregard for the Inverse Legal Personality. Fraud. Maintenance obligations.

---

<sup>1</sup> E-mail: mvmello@marcosbernardesdemello.com.br

<sup>2</sup> E-mail: sergio\_mello\_@outlook.com

## INTRODUÇÃO

Os alimentos familiares ocupam uma posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. E para que eles realmente sejam efetivos é importante que a obrigação que os estipulam seja adimplida. No entanto, os devedores, muitas vezes, utilizam de forma abusiva a personalidade de uma determinada pessoa jurídica para fraudar tal obrigação. O Direito, por sua vez, não é permissivo com essa prática e possui a desconsideração da personalidade jurídica inversa como importante instituto jurídico para coibir essa situação.

A partir disso, o presente artigo tem como objetivo analisar de qual forma se dá a utilização indevida da personalidade da pessoa jurídica para a prática dessas fraudes, bem como, examinar os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica inversa e os seus efeitos para impedir que as obrigações alimentares sejam fraudadas.

A fim de atingir o objetivo que este trabalho propõe, a metodologia de estudo utilizada foi a revisão bibliográfica dos ensinamentos doutrinários sobre o assunto; das normas legais aplicáveis à temática abordada, bem como, dos entendimentos jurisprudenciais sobre alguns dos assuntos examinados.

No que se refere à estrutura, este artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro serão examinados aspectos da obrigação alimentar, tais como seu conceito, os sujeitos envolvidos, e os pressupostos para sua estipulação. No segundo, serão analisadas a utilização indevida da pessoa jurídica para se fraudar as obrigações alimentares, e as principais modalidades cometidas. No terceiro, por fim, serão examinados os requisitos materiais da desconsideração da personalidade jurídica, bem como, a sua aplicabilidade nas obrigações alimentares.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E GENERALIDADES DOS ALIMENTOS

O vocábulo alimentos não é unívoco. Em sentido vulgar tem o seu significado remetido à noção de subsistência animal<sup>3</sup>, isto é, servem tão somente para garantir a manutenção de quem os recebe. O direito, entretanto, o compreende em sentido mais amplo, abarcando também tudo aquilo que é necessário para a educação, vestuário, habitação, lazer, entre outras necessidades<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 1974, p. 207.

<sup>4</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1975, p. 264.

Os alimentos estão presentes em diferentes ramos do Direito Privado e podem ser originados em razão de:

- a) exigência legal, por haver entre os sujeitos um vínculo familiar;
- b) estipulação testamentária;
- c) sentença judicial condenatória para ressarcir danos oriundos de ato ilícito;
- d) celebração de negócio jurídico.

Porém, apenas os alimentos fixados em razão do vínculo familiar pertencem ao Direito de Família, e, portanto, serão os únicos a ser analisados neste artigo.

Os alimentos familiares têm como fundamentos os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana<sup>5</sup> e o da solidariedade familiar<sup>6</sup>. Desse modo, embora cada indivíduo deva buscar alimentar-se *per se*, através do que obtém de seu trabalho, não será abandonado<sup>7</sup> caso não consiga se manter, pois, o dever de alimentá-lo será transferido para o núcleo familiar. Vale frisar que se tal situação não for possível, o dever será do Estado, por intermédio dos órgãos competentes.

## 1.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Cabe destacar, inicialmente, que durante a convivência familiar não se pode ainda falar propriamente em obrigação alimentar. Durante tal período, os pais têm o dever de sustentar seus filhos menores em decorrência do poder familiar<sup>8</sup>; do mesmo modo, os cônjuges ou companheiros que durante a existência do vínculo amoroso têm o dever de sustento mútuo decorrentes dos deveres matrimoniais, conforme previsto nos arts. 1.566 e 1.724 do CC<sup>9</sup>.

Ressalte-se que em nada se assemelham tais deveres familiares e obrigação alimentar. Os deveres familiares devem ser cumpridos incondicionalmente, enquanto a obrigação alimentar, somente quando presentes todos seus pressupostos. Ademais, tais institutos também se diferenciam quanto à extensão: os deveres familiares possuem conteúdo mais abrangente,

---

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2020. (Art.1º, III, da Constituição Federal).

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. op. cit. Princípio que decorre do princípio da solidariedade social previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 13, 2002, p. 292.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018, p. 269.

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

pois englobam não apenas valores patrimoniais, mas também valores existenciais, que envolvem todas as necessidades sentimentais do indivíduo<sup>10</sup>.

Uma vez realizada essa importante distinção, necessário se faz conceituar obrigação alimentar que, segundo os ensinamentos de Orlando Gomes<sup>11</sup>.

deve entender-se, em suma, a que é imposta pela lei a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família, que estejam em determinadas condições, consistindo na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato a um dever inerente ao estado de cônjuge ou pai.

Sendo assim, tem-se claro a distinção entre dever familiar e obrigação alimentar, em que o primeiro se trata da consequência do poder familiar, enquanto o segundo, trata-se de uma obrigação imposta por lei, segundo seus requisitos.

## 1.2 OS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL ALIMENTAR

A relação obrigacional alimentar é formada em um polo pelo sujeito ativo (credor), e no outro, pelo sujeito passivo (devedor). Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos são devidos reciprocamente entre parentes, cônjuges, companheiros. Mas, com os reconhecimentos da união e casamentos homoafetivos como entidades familiares, os alimentos também passam a ser devidos nessas hipóteses, sem qualquer distinção.

Embora a obrigação alimentar possua características gerais que se aplicam independente dos sujeitos envolvidos, há peculiaridades que variam de acordo com quem figura na relação jurídica, de modo que se faz importante uma análise de cada hipótese individualmente.

### 1.2.1 Obrigação Alimentar em Razão do Parentesco

Conforme estipula o art. 1.696 do Código Civil<sup>12</sup>, a obrigação alimentar pode ser fixada entre pais e filhos, tendo a possibilidade de estender-se a todos os ascendentes, recaindo a obrigação sob o parente de grau mais próximo. Sendo assim, a obrigação alimentar pode ser fixada em face dos avós e bisavós.

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015. p. 513.

<sup>11</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 325.

<sup>12</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2020. O conceito de paternidade deve ser interpretado de forma abrangente, englobando tanto a biológica quanto à socioafetiva.

Cabe frisar, no entanto, que, de acordo com a Súmula 596<sup>13</sup> do STJ, a obrigação alimentar deles possui natureza complementar e subsidiária, e somente se configura nos casos de impossibilidade parcial ou total do cumprimento pelos pais. Saliente-se que o rol estabelecido pela lei é taxativo e não inclui os parentes por afinidade, como sogros, cunhados, enteados e padrastos<sup>14</sup>.

A obrigação alimentar é sucessiva, portanto, na ausência de ascendentes, a obrigação recairá sobre os descendentes, e também na falta deles, aos irmãos, conforme preceitua o art. 1.697, CC/2002. Destaque-se, entretanto, “que a norma legal não autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação alimentar a outros colaterais, como tios, sobrinhos e primos e, por ser regra impositiva de um dever, não deve ser interpretada extensivamente<sup>15</sup>”.

### 1.2.2 Obrigação Alimentar dos Ex-Cônjuges ou Ex-Companheiros

Como mencionado, assim como nos casos de parentesco, a obrigação alimentar pode ser fixada em face dos ex-cônjuges ou ex-companheiros. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.694, §2º, trouxe uma relevante inovação ao prever ainda que o cônjuge ou o companheiro que tenha sido culpado pelo fim do relacionamento pode pedir os alimentos necessários para sua subsistência.

No entanto,

com a Emenda Constitucional n.66/2010, que eliminou os prazos para se requerer o divórcio, acabando com a prévia separação judicial, a discussão de culpa perdeu o sentido no ordenamento jurídico brasileiro, deixando que a questão alimentar fique centrada apenas em seus pressupostos autênticos e essências<sup>16</sup> [...].

Assim sendo, para que a obrigação seja fixada em face dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, deve-se atentar tão somente para a presença dos pressupostos gerais, sendo desnecessária, a estipulação de culpa.

Embora seja juridicamente possível a sua estipulação, cada vez mais a Jurisprudência tem entendido pela excepcionalidade e transitoriedade da obrigação alimentar nos casos envolvendo ex-cônjuges ou ex-companheiros.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019, p. 603.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019, p. 725.

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 287.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). – **Recurso Especial: 1829295 SC 2019/0224367-3**.

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 10 mar. 2020, Data de Publicação: DJe 13

### 1.3 OS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: SUPERANDO O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.

O Código Civil em seu art.1.695 traz os parâmetros para a fixação do *quantum* da obrigação alimentar, independentemente dos sujeitos envolvidos. A partir da interpretação desses dispositivos, tradicionalmente é utilizado o binômio necessidade-possibilidade para se estipular o valor a ser pago pelo devedor a título de alimentos.

Tal valor, conforme impõe o binômio acima referido, deve ser fixado a fim de possibilitar para o credor um estilo de vida compatível com sua condição social<sup>18</sup>, sem se descuidar, porém, das possibilidades financeiras de quem irá suportar o encargo financeiro.

Verifica-se, assim, um vasto e importante espaço de cognição do magistrado, que deve atentar a todas peculiaridades do caso concreto para que seja determinado um valor justo<sup>19</sup>, pois, conforme expõem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>20</sup>, “a fixação de alimentos não é um ‘bilhete premiado de loteria’ para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.”

A partir disso, a doutrina<sup>21</sup> e a jurisprudência<sup>22</sup> mais recentes têm entendido pela insuficiência do binômio, e traz como terceiro pressuposto o critério da proporcionalidade. Dessa forma, para se calcular o *quantum* alimentício é necessário a observância de um trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, que será analisado de forma mais aprofundada a seguir.

---

mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857230030/recurso-especial-resp-1829295-sc-2019-0224367-3/inteiro-teor-857230040?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [Livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 992.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 764.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019, p. 792.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, *op. cit.*, p.765.

<sup>22</sup> ALAGOAS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). – **Agravo de Instrumento: 08065525320198020000 AL 0806552-53.2019.8.02.0000**. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 14 nov. 2019, Data de Publicação: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782628577/agravo-de-instrumento-ai-8065525320198020000-al-0806552-5320198020000/inteiro-teor-782628605>. Acesso em: 06 dez. 2020.

### 1.3.1 Análise do Trinômio Necessidade/Possibilidade/Proporcionalidade

O primeiro pressuposto a ser perquirido a fim de estipular o *quantum* alimentício é a necessidade do credor. Desse modo, conforme já foi exposto neste trabalho, somente poderá pedir alimentos quem não puder obtê-los por meios próprios, seja por não possuir patrimônio, renda, estar incapacitado para o trabalho, ou alguma outra razão relevante<sup>23</sup>.

No que se refere ao filho menor, a necessidade independe de prova, pois é legalmente presumida. Noutro giro, quando se tratar de casos envolvendo filhos capazes, cônjuges, companheiros, e demais parentes, ela deverá ser devidamente comprovada.

No tocante aos filhos capazes, a maioria, embora extinga o poder familiar<sup>24</sup>, ela não extingue de forma automática o dever de alimentar conforme dispõe a Súmula 358<sup>25</sup> do STJ. Dessa maneira, caso o filho comprove que ainda necessita dos alimentos, como, por exemplo, na hipótese de estar matriculado em curso superior de tempo integral, a obrigação alimentar persistirá.

Ao que tange à comprovação da necessidade dos ex-cônjuges ou companheiros, essa poderá ocorrer nos casos que quem solicita os alimentos desde a constância do vínculo amoroso não exercia qualquer atividade remunerada, muita das vezes, inclusive, por pedido ou exigência do ex-cônjuge ou ex-companheiro<sup>26</sup>.

Outro pressuposto da obrigação alimentar é a possibilidade do devedor em arcar com o encargo financeiro, sem que tenha que comprometer o próprio sustento ou de sua família. Saliente-se que esse pressuposto somente será investigado quando for devidamente analisada e comprovada a situação econômica e social de quem pleiteia os alimentos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa desse<sup>27</sup>.

Para uma análise da possibilidade do devedor deve-se considerar o seu rendimento mensal e não o valor total de seu patrimônio, pois “malgrado o expressivo patrimônio imobiliário, tais bens não lhe proporcionam renda suficiente para o pagamento de pensão elevada. O valor dos bens pode ser grande e pequeno o rendimento<sup>28</sup>”. Demais disso, é

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019. p. 591.

<sup>24</sup> Nos termos do art. 1.635, III, do Código Civil.

<sup>25</sup> “O cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018, p. 273.

<sup>27</sup> SCHREIBER, Anderson; [et al.]. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.373.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *op. cit.*, p. 592.

necessário avaliar se o devedor pode arcar com o valor condizente com a necessidade do credor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Caso tenha apenas o necessário para a própria manutenção, a ele não será imposta a obrigação de tirar parte de sua já escassa renda para ajudar o credor necessitado, pois “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência<sup>29</sup>”.

Quando o devedor possui rendimentos mensais fixos, como é o caso dos funcionários públicos e dos empregados com carteira assinada, não há maiores dificuldades para averiguar a possibilidade de arcar com a obrigação. Porém, é atividade dificultosa quando se trata de profissionais liberais, empresários, que possuem rendimentos mensais variáveis pela natureza da própria atividade desempenhada.

Por isso, ao analisar esse pressuposto o magistrado deverá observar os sinais exteriores de riqueza<sup>30</sup>, assim sendo, se o devedor realiza viagens frequentes, utiliza roupas de marca, possui carros de alto valor de mercado, tudo isso deve ser considerado. Tais sinais podem ser obtidos através das redes sociais, sendo a ata notarial meio de prova hábil a comprovar a situação, nos termos do art. 384 do CPC.

Por fim, o último pressuposto a ser analisado é o da proporcionalidade. Tal pressuposto é uma diretriz a ser seguida pelo magistrado que ao estipular o *quantum* alimentício deve ter prudência e moderação, pois de um lado o valor estabelecido não pode ser elevado e possivelmente estimular a ociosidade e o parasitismo do devedor; de outro, o valor não pode ser ínfimo de modo que não abarque as reais necessidades devidamente comprovadas.

O critério que a doutrina<sup>31</sup> entende como mais apropriado a fim de cumprir esse pressuposto é a vinculação ao rendimento do devedor. Assim sendo, sempre que o devedor passar a ter um acréscimo em seus rendimentos, o valor devido também seria imediatamente acrescido na mesma proporção.

O problema, porém, do uso dessa sistemática é que ela é apenas possível nos casos em que o devedor recebe rendimentos mensais fixos, não se aplicando corretamente na hipótese do devedor ser um profissional liberal, autônomo ou empresário, dessa maneira, “não se pode tolerar a falsa ideia de que os alimentos devem corresponder a determinado percentual

---

<sup>29</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 267.

<sup>30</sup> Nesse sentido o Enunciado nº 573 na VI Jornada de Direito Civil que aduz: “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”.

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 765.



apriorístico dos rendimentos do devedor, somente sendo possível fixar a percentagem em cada caso<sup>32</sup>.”

A proporcionalidade também é importante nos casos em que o devedor possui rendimentos mensais elevados, porque qualquer indexação ao rendimento também poderá ser de alto valor. Na hipótese de um devedor possuir rendimentos mensais de R\$100.000,00 (cem mil reais), e ser pai de um filho de 6 anos que reside no interior de Alagoas, a estipulação do valor nos tradicionais 15% dos rendimentos, é medida desproporcional ao caso. Posto isso, é necessário que o magistrado analise cada caso à luz das suas peculiaridades, a fim de se evitar decisões inadequadas.

## **2 O USO INDEVIDO DA PESSOA JURÍDICA COMO MECANISMO PARA FRAUDAR AS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES E SUAS GENERALIDADES**

Consoante acima aludido, a averiguação do pressuposto da possibilidade em arcar com o ônus da obrigação alimentar é extremamente complicada nos casos de ser o devedor profissional autônomo ou empresário. Para torná-la ainda mais difícil, tornou-se frequente a prática de atos pelo devedor, aparentemente lícitos, a fim de tentar esconder sua real condição econômica, e, desse modo, ser estipulado um valor a título de alimentos menor do que poderia arcar, ou, impedir o recebimento pelo credor de valor já arbitrado judicialmente, fraudando-se, assim, a obrigação alimentar.

Os atos fraudulentos podem ser cometidos de várias maneiras, o único limite é a imaginação humana. Alguns de seus exemplos são a utilização de interpostas pessoas como supostamente proprietárias de um bem, que, na realidade, pertence ao devedor; a simulação de dívida para de forma aparente elevar o passivo do devedor, e o uso indevido da personalidade de uma pessoa jurídica<sup>33</sup>.

De acordo com Rolf Madaleno “a fraude pela interposta pessoa jurídica guarda ares de maior sofisticação, porque melhor elaboradas, envolvem uma maior complexidade formal<sup>34</sup> [...]”. Portanto, faz-se importante uma análise mais aprofundada.

---

<sup>32</sup> BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 06 dez. 2020.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1430.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. op. cit.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas são criações humanas, ditadas pela necessidade do tráfego social, às quais o direito atribui personalidade jurídica<sup>35</sup>. Conforme leciona Pontes de Miranda<sup>36</sup>, “ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem.”. Dessa forma, as pessoas jurídicas são entidades autônomas que não se confundem com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, conforme estipula o art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica.

Verifica-se, assim, que a pessoa jurídica é um importante e legítimo instrumento jurídico de destaque patrimonial<sup>37</sup>, que ameniza os riscos de quem a cria, forma ou integra, o que fomenta a criação de empreendimentos, e, conseqüentemente, gera emprego, tributo, renda, beneficiando toda a sociedade.

Cabe salientar “que as pessoas jurídicas, quaisquer que sejam, devem ser criadas para a persecução de fins acolhidos pelo direito e manterem atuação em conformidade com os ditames legais traçados no ordenamento jurídico vigente<sup>38</sup>.” Não é rara, contudo, a sua utilização de forma abusiva para fraudar direitos de terceiros, dentre esses os credores de alimentos.

## 2.2 AS PRINCIPAIS MODALIDADES DE FRAUDES ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA

Como já aludido, há consideráveis formas de se cometer atos fraudulentos, e através da utilização da pessoa jurídica segue também esse raciocínio. Portanto, não se pretende exaurir as modalidades, mas sim analisar as que costumeiramente mais ocorrem.

A principal forma de utilização indevida da pessoa jurídica é através da transferência de bens particulares do devedor para a pessoa jurídica sobre a qual ele detém o controle. Dessa maneira, todo o patrimônio passa a ser da pessoa jurídica, e o devedor passa a receber valores

---

<sup>35</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 8. ed. São Paulo: Saraiva, pt. 1, 2013, p. 171.

<sup>36</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, T. I, 1983, p. 288.

<sup>37</sup> AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 5, jan./mar. 1993, p. 169.

<sup>38</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 811.

singelos a título de pró labore com a finalidade de dificultar a análise de seus reais rendimentos ou evitar a execução de seu patrimônio pessoal<sup>39</sup>.

Tal situação tem se tornado cada vez mais frequente a partir do aumento da criação das *holdings* patrimoniais como instrumento de planejamento patrimonial. Vale frisar que não é tarefa simples constatar e coibir essa fraude pois cada vez mais verdadeiras engenharias societárias são feitas, inclusive com a abertura de empresas constituídas no estrangeiro (*offshore company*)<sup>40</sup>.

Outra modalidade recorrente é através da transferência de quotas sociais do devedor a terceiros, porém, com a permanência dele gerindo a empresa através de procuração. Dessa forma, tenta-se aparentar que houve decréscimo em seu patrimônio, e, com isso, requerer a revisão do valor anteriormente fixado, ou encobrir a sua real condição econômica quando forem ser fixados os valores. Acontece, todavia, que a saída da sociedade foi meramente formal, tendo a situação econômica permanecido igual. Ao agir dessa forma, o devedor tenta ludibriar o juízo e prejudicar o credor de alimentos.

Mais uma forma utilizada é quando a pessoa jurídica, administrada exclusivamente pelo devedor, custeia rotineiramente todas as despesas pessoais do devedor de alimentos. Nesse caso, o acervo patrimonial da pessoa jurídica é uma extensão do patrimônio pessoal do devedor tendo em vista que não há uma efetiva autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Em todos os exemplos mencionados, embora haja diferenças na forma de se praticar, a pessoa jurídica é utilizada de forma indevida, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de lesar os interesses do credor de alimentos. O Direito não pode ser conivente e permitir tais situações, de modo que, consoante alude Rolf Madaleno<sup>41</sup>,

A reação judicial, nestes casos, há de ser a da episódica suspensão de vigência daquele funesto ato jurídico, para desconsiderar a pessoa física ou jurídica utilizada para fraudar o credor dos alimentos, sem a intrincada necessidade de demonstrar em ações judiciais especialmente propostas a nulidade do ato de aparente validade, ou de acionar por via de simulação empresas e sócios, com fôlego processual e recursos materiais não disponibilizados pelo dependente alimentar.

Assim sendo, o instrumento jurídico aplicável nesses casos é a desconsideração jurídica da personalidade inversa.

---

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [Livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 993.

<sup>40</sup> CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “*Disregard Doctrine*”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.749.

### 3 A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é fruto de construção jurisprudencial dos países adeptos da *Common Law*, mais especificamente Inglaterra e Estados Unidos da América<sup>42</sup>. Boa parte da doutrina<sup>43</sup> aponta que o precedente jurisprudencial que permitiu o surgimento da teoria foi o julgamento do famoso caso *Salomon versus Salomon & Co*, julgado na Inglaterra, em 1897.

Neste *Leading Case* a sentença de primeiro grau entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa por compreender que o Sr. Salomon tinha na realidade o total controle da sociedade, de forma que não havia justificativa para a separação patrimonial dele e da empresa. Essa decisão, muito embora tenha sido posteriormente revertida pela Câmara de Londres, é considerada a grande precursora da teoria.

No Brasil, o primeiro doutrinador a comentar a teoria foi Rubens Requião em seu artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica.” publicado no final da década de 1960. O Autor sustentava a possibilidade de aplicar a teoria apesar de não haver legislação expressa no país que a permitisse, o que somente veio a ocorrer em 1990 com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, com a Lei 8.078/1990<sup>44</sup>.

Atualmente, a teoria é aplicada em outros ramos, como, por exemplo, direito ambiental (Lei 9.605/1998), direito civil (Lei 10.406/2002), apesar de haver diferenças entre os requisitos para sua aplicação.<sup>45</sup> Para fins do presente estudo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica será estudada de acordo com o Código Civil.

#### 3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL

Inicialmente, o rigor técnico impõe que se realize a devida distinção entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica. A primeira tem o intuito de

---

<sup>42</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 811.

<sup>43</sup> Por todos, RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. op. cit. p.811.

<sup>44</sup> Há Autores, como ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 196. que sustentam que a CLT já permitia a aplicação da teoria, sendo ela o referencial legislativo, no entanto, tal posicionamento é minoritário.

<sup>45</sup> Conforme será visto a seguir, o código civil exige a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a presença de mais requisitos para que ela ocorra.

desconstituir a própria personalidade da pessoa jurídica; enquanto na segunda, a pessoa jurídica continua a ter personalidade jurídica própria, o que há é a “limitação da eficácia personificante para certas e determinadas obrigações<sup>46</sup>.”. Frise-se que essa limitação não atinge a integralidade das relações jurídicas que a pessoa jurídica íntegra, mas tão somente aquela mencionada na decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art.50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A partir da interpretação desse dispositivo legal, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá quando houver abuso da personalidade jurídica, que, ao seu turno, ocorre quando há:

- a) desvio de finalidade; ou
- b) confusão patrimonial.

Demais disso, além da ocorrência de um desses pressupostos, faz-se necessária a ocorrência de prejuízo para o credor.

Vale destacar, portanto, que o Código Civil não exigiu a comprovação do dolo específico, a intenção, do indivíduo de se utilizar da pessoa jurídica para praticar atos abusivos. Posto isso, foi adotada a teoria maior objetiva, desenvolvida por Fábio Konder Comparato<sup>47</sup>.

### 3.1.1 O Desvio de Finalidade

De acordo com o art.50, §1º, do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica, “desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.” Ressalte-se que, apesar do uso do conectivo “e” tais requisitos não são cumulativos, de modo que basta o uso da pessoa jurídica para:

- a) lesar credores;

<sup>46</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO. **Comentários a Lei de Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 208.

<sup>47</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 284-286.

b) praticar ilícitos de qualquer natureza para que se configure o desvio de finalidade<sup>48</sup>.

Dessa maneira, observa-se que o desvio de finalidade ocorre quando o intuito da criação das pessoas jurídicas pelo ordenamento jurídico é desvirtuado, sendo a pessoa jurídica utilizada de forma disfuncional<sup>49</sup>. É o que ocorre, por exemplo, quando o devedor de alimentos transfere todo seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica de que detém o controle, continuando, porém a utilizar todo o patrimônio.

### 3.1.2 A CONFUSÃO PATRIMONIAL

A confusão patrimonial é caracterizada pela ausência de separação de fato dos patrimônios da pessoa jurídica e o da pessoa física. O patrimônio da pessoa jurídica não se distingue de forma clara da pessoa do sócio. O art.50, §2º, do Código Civil, incluído pela Lei da Liberdade Econômica, traz um rol exemplificativo do que caracteriza a confusão patrimonial:

- a) cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- b) transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;
- c) outros atos de descumprimento de autonomia patrimonial.

Consoante pontuam Milena Donato Oliva e Gustavo Tepedino<sup>50</sup>, a confusão patrimonial “não se trata de interferências patrimoniais pontuais, que podem ocorrer licitamente por meio de relações obrigacionais estabelecidas entre os sócios e a sociedade, mas de efetiva sobreposição entre as duas esferas patrimoniais em análise.” É o que ocorre quando a pessoa jurídica mensalmente realiza pagamentos de dívidas pessoais dos sócios, como condomínio de seu apartamento pessoal.

Cabe destacar que, nas obrigações alimentares, a “confusão patrimonial é causa frequente para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente quando o absoluto domínio da sociedade está restrito ao âmbito familiar, abarcando, inclusive, patrimônio pertencente aos sócios e sem qualquer ligação com a atividade empresária.”<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 257.

<sup>49</sup> OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>50</sup> OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**, *op. cit.*, p. 132.

<sup>51</sup> CAMPOS, Renato Luiz Franco de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: limitações e aplicação no direito da família e sucessões. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito,

Saliente-se que a confusão patrimonial somente poderá ensejar a desconsideração da personalidade jurídica se algum credor for prejudicado com tal situação. Portanto, ainda que haja confusão patrimonial do sócio e a pessoa jurídica, porém nenhum credor esteja sendo prejudicado, a desconsideração da personalidade jurídica não ocorrerá.

### 3.1.3 A Extensão da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O *caput* do art. 50 do Código Civil, acima transcrito, teve sua redação alterada pela Lei da Liberdade Econômica a fim de explicitar que a desconsideração da personalidade jurídica irá atingir somente os bens dos sócios ou administradores que seja direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

Essa alteração corrobora para que o instituto não seja utilizado de forma abusiva e desproporcional, atingindo pessoa física que não teve qualquer participação no ato ilícito<sup>52</sup>. Não seria adequado, por exemplo, em uma sociedade anônima de capital aberto a decisão de desconsideração comprometer o patrimônio pessoal de um acionista meramente investidor, que não teve qualquer participação na prática do ato abusivo<sup>53</sup>.

## 3.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

Conforme visto, em geral a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada para limitar a eficácia da personalidade da pessoa jurídica e afastar a autonomia patrimonial a fim de responsabilizar os sócios, associados, ou administradores da pessoa jurídica. No entanto, é plenamente aplicável o inverso, isto é,

A eficácia jurídica típica da personificação, nessa hipótese, seria limitada para que os efeitos de certas e determinadas obrigações (em sentido amplo), originariamente dirigidas aos sócios ou associados, possam ser imputados à pessoa jurídica, a fim de que essa passe a responder patrimonialmente por essas obrigações<sup>54</sup>.

Dessa forma, afastar-se-ia a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, buscando os bens que estão em seu nome, mas para responder por dívidas que não lhe são próprias, mas

---

Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015. DOI: 10.11606/D.2.2016. TDE-01032016-115130. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01032016-115130/pt-br.php>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>52</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 271-272.

<sup>53</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO. **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 211.

<sup>54</sup> *Ibid*, p. 214.

pertencentes a seus sócios<sup>55</sup>. Trata-se, assim, da desconsideração da personalidade jurídica inversa.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é importante instituto jurídico para se coibir fraudes nas obrigações alimentares através do uso abusivo da pessoa jurídica. Embora seja recente a previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica inversa, que surgiu com o advento do CPC/15, e atualmente também está prevista no art.50, §3º do Código Civil, há muitos anos, a doutrina<sup>56</sup> e jurisprudência<sup>57</sup> já defendiam a sua aplicação, a partir de uma interpretação extensiva do instituto.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa poderá ser requerida em qualquer fase do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, conforme exposto no art. 134, CPC, e, por isso, é de importante aplicação para se coibir fraudes nas obrigações alimentares em qualquer fase do processo.

Na fase de conhecimento poderá ser utilizada para se ter a real noção da capacidade econômica do devedor, que se utiliza de forma indevida da personalidade da pessoa jurídica para maquiá-la. Já nas fases de cumprimento de sentença ou de execução de título extrajudicial é aplicável quando o devedor se utiliza da pessoa jurídica para esconder seu patrimônio pessoal, e, com isso, evitar o recebimento da dívida pelo credor.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa poderá ser requerida a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. O requerimento pode ser formulado na própria petição inicial ou em petição autônoma, após já ter sido proposta a demanda. Na primeira hipótese, não será criado incidente processual, pois a demanda já será proposta também em face da pessoa jurídica, formando um litisconsórcio passivo<sup>58</sup>.

Na segunda hipótese, por outro lado, será obrigatória a instauração de um incidente processual que suspenderá o processo, segundo art. 134, §3º, CPC. Trata-se, no entanto, de suspensão imprópria, pois “o processo deve ser suspenso apenas naquilo que dependa da solução da controvérsia criada com a instauração do incidente.”<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 195.

<sup>56</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

<sup>57</sup>Há relatos que a primeira decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica foi do TJ-SP, no Julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008.

<sup>58</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 608.

<sup>59</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 379.



Saliente-se que no ato que formalizar o pedido, o requerente deve apresentar elementos mínimos de prova de que estão preenchidos os requisitos legais para a desconsideração. Caberá ao magistrado, em juízo de cognição sumária, examinar se é provável a presença dos requisitos, caso julgue que não estão presentes, deverá indeferir liminarmente o pedido, não sendo instaurado o incidente<sup>60</sup>.

Uma vez instaurado o incidente, a pessoa jurídica será citada para se manifestar sobre o pedido e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, segundo prevê o art.135, CPC. Dessa forma, a Lei exige a formação do contraditório tradicional para que haja a desconsideração da personalidade jurídica<sup>61</sup>.

No caso da pessoa jurídica não se manifestar no prazo legal, ela será considerada revel, presumindo-se relativamente verdadeiras as alegações do requerente. Mas caso apresente sua manifestação, será necessário analisar quais alegações tornaram-se controvertidas, e que constituirão objeto da atividade probatória, cuja realização ocorrerá no próprio incidente. Para a dirimição da controvérsia são admitidas todas as provas juridicamente cabíveis.

Frise-se que a desconsideração da personalidade jurídica inversa é medida excepcional que somente poderá ser decretada quando demonstrado no processo o preenchimento de seus requisitos. Caso o magistrado entenda presentes os requisitos e decrete a desconsideração da personalidade jurídica, será afastada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de atingir os bens da pessoa jurídica por dívida pessoal do sócio. Ademais, acolhido o pedido, “a alienação em fraude à execução, feita após a citação da parte cuja personalidade se pretendeu desconsiderar (art. 792, § 3º CPC), será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC)<sup>62</sup>”.

De acordo com o art. 1.015, IV, CPC, vale ressaltar, por fim, que a decisão de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de decisão interlocutória, portanto, é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento; se o incidente for julgado no tribunal por um relator, o recurso cabível será o agravo interno, conforme exposto no art. 136, CPC.

---

<sup>60</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 102.

<sup>61</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 380.

<sup>62</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 610.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado neste estudo, os alimentos familiares ocupam uma figura de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, pois estão fundamentados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Os alimentos familiares, que podem ser fixados em virtude de parentesco ou entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, devem ser fixados a partir do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Foi demonstrado também que costumeiramente o devedor pratica atos, aparentemente lícitos, com a finalidade de esconder a sua real possibilidade de custear a obrigação alimentar para que seja fixado um valor menor a título de alimentos ou evitar que o credor tenha seu crédito recebido através da penhora do patrimônio, fraudando-se, portanto, a obrigação alimentar.

Ademais, foi analisado que uma das principais formas que os devedores utilizam é o uso abusivo da personalidade da pessoa jurídica. Os devedores utilizam a pessoa jurídica com desvio de finalidade, com o intuito de prejudicar o credor; ou como uma extensão de seu patrimônio pessoal, não havendo separação de fato entre esse e o da pessoa jurídica e do devedor. Dessa maneira, a pessoa jurídica é utilizada como instrumento pelo devedor a fim de prejudicar o credor.

Foi analisado, ainda, que o Direito não corrobora com tal prática ilícita e tem a desconsideração da personalidade jurídica inversa como instituto jurídico a coibir. Assim sendo, quando comprovados os requisitos legais, poderá ser afastada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de que seu patrimônio responda pela dívida pessoal do devedor alimentar. Conclui-se, assim, que a desconsideração da personalidade jurídica inversa é importante mecanismo legal para coibir as fraudes nas obrigações alimentares.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). – **Agravo de Instrumento: 08065525320198020000 AL 0806552-53.2019.8.02.0000**. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 14 nov. 2019, Data de Publicação: 19 nov. 2019. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782628577/agravo-de-instrumento-ai-8065525320198020000-al-0806552-5320198020000/inteiro-teor-782628605>. Acesso em: 06 dez. 2020.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 5, jan./mar. 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). – **Recurso Especial: 1829295 SC 2019/0224367-3**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 10 mar. 2020, Data de Publicação: DJe 13 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857230030/recurso-especial-resp-1829295-sc-2019-0224367-3/inteiro-teor-857230040?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: limitações e aplicação no direito da família e sucessões. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015. DOI: 10.11606/D.2.2016.TDE-01032016-115130. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-01032016-115130/pt-br.php>. Acesso em: 03 out. 2020.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos; SILVA, Naina Beatriz Ide da. “*Disregard Doctrine*”: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 1, p. 150-187, abr. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [Livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO. **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 208.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, pt. 1, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 9, 1974. p. 207.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. I, 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1975.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 13, 2002. p. 292.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 811.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (29ª Câmara de Direito Privado). - **Agravo de Instrumentos: 1.198.103-0/0**, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 26 nov. 1989. Data de Publicação 10 dez. 2008. Disponível em: [https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2784031/agravo-de-instrumento-ag-1198103000-sp/inteiro-teor-101104586#:~:text=29%20C%C3%82MARA-,Agravo%20de%20Instrumento%20n%C2%BA%201.198.103%2D0%2F0,385\)](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2784031/agravo-de-instrumento-ag-1198103000-sp/inteiro-teor-101104586#:~:text=29%20C%C3%82MARA-,Agravo%20de%20Instrumento%20n%C2%BA%201.198.103%2D0%2F0,385).). 03 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson; [et al.]. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.373.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 271-272.

OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.